



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO



=====

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto: Contratação de cantores nacionais e regionais para a 44ª edição do festival do folclore, objetivando atender as necessidades do município de Curuçá, Estado do Pará, no período de 15 a 17 de julho de 2022.

II – Empresas: CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ nº 38.300.431/0001-46 e GUSTAVO BRITO MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 28.796.490/0001-01

III - Razão da Escolha do Fornecedor: Considerando que as empresas apresentaram Propostas de Preços: CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ nº 38.300.431/0001-46 no valor da apresentação de R\$ 120.500,00 (Cento e Vinte Mil e Quinhentos Reais) e a empresa GUSTAVO BRITO MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 28.796.490/0001-01 no valor da apresentação de R\$ 17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais), juntamente com a Declaração de Exclusividade;

Considerando que a empresa apresentou as documentações de habilitação, cumprindo as previsões legais;

Considerando que as empresas apresentaram as Declarações de Exclusividade estabelecendo desta forma, a **contratação direta**.

Considerando o exposto acima, portanto, ao que se vê a empresa **CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ nº 38.300.431/0001-46 e GUSTAVO BRITO MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 28.796.490/0001-01** são únicas e exclusiva autorizada no país.

IV – Da Fundamentação Legal: Considerando que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a inexigibilidade de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme abaixo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO



parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - (...).

VI – Das Disposições Finais: **Considerando** que faz parte integrante deste expediente a **minuta de contrato** a ser celebrado entre as partes, sendo que nela está escrito as regras a serem observadas pelo contratado, independentemente de constar dessa justificativa.

Considerando o exposto nesta justificativa e de acordo com as normas legais, entendemos proceder à **Inexigibilidade de licitação** para prestação de serviços de apresentações vocais em âmbitos nacionais e regionais para a 44ª edição do festival do folclore, objetivando atender as necessidades do município de Curuçá, Estado do Pará, no período de 15 a 17 de julho de 2022.

Curuçá/Pará, 07 de julho de 2022.

Rui Guilherme Araújo Silva
Presidente da CPL

RATIFICO a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Alessandro de Miranda Martins
Sec. Municipal de Administração